



Decisão Monocrática 01010/2023-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03543/2023-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: JOSE EUSTAQUIO DE FREITAS

Terceiro interessado: CONSTRUTORA METROPOLITANA S A

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
- DER-ES - DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE
RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INQUÉRITO
CIVIL MPES Nº 2021.0007.7650-84 - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA
EM 15 (QUINZE) DIAS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente protocolado neste Tribunal de Contas sob o n. – 04884/2023-7 (Requerimento / Solicitação), em 28 de março de 2023, referente a cópia de Inquérito Civil MPES nº 2021.0007.7650-84, instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES (Requerimento 00134/2023-2 – evento 1), o qual contém informações sobre indicativos de irregularidades no procedimento licitatório Processo E-DOC nº 2020-D3FW5 – DER-ES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

O Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER/ES realizou a abertura do Processo E-DOC nº 2020-D3FW5 – DER-ES no intuito de contratar serviços especializados de engenharia, visando a execução dos serviços de implantação e pavimentação da Rodovia ES-010, no segmento compreendido entre Vila do Riacho a Regência, inclusive obras de arte especiais – OAE's (pontes), com extensão de 34,22 quilômetros, sob circunscrição da Superintendência Executiva Regional III – SRIII do DER-ES, objeto da licitação.

Em 19 de abril de 2021, a 18ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória-PJCV recebeu manifestação registrada na base de dados e controle da Ouvidoria/MPES sob o nº OUV2021083226, cujo anexo continha cópia de Impugnação ao Edital nº. 001/2021- DER-ES, decorrente do Processo E-DOC nº 2020-D3FW5 – DER-ES.

Dada a complexidade da matéria a qual reveste-se de conteúdo cuja competência insere-se naquelas conferidas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a 18ªPJCV, por meio do OF/PCVT/CART/Nº 1758/2023/18ªPCVT, informou a instauração do Inquérito Civil MPES nº 2021.0007.7650-84, tendo por objetivo apurar *“eventual omissão nas planilhas orçamentárias, bem como supostos equívocos apresentados em relação a projetos e materiais que impedem a devida execução do objeto da licitação promovida pelo Edital nº. 001/2021 do DER, cujo objeto é a contratação de serviços especializados em engenharia, visando a execução de serviços de implantação e pavimentação da Rodovia ES-010 no segmento compreendido entre Vila do Riacho e Regência”* (Processo E-DOC nº 2020-D3FW5 – DER-ES).

Segundo o OF/PCVT/CART/Nº 1758/2023/18ªPCVT, a manifestação registrada sob o nº OUV2021083226 apontou irregularidades relacionadas a omissões na planilha orçamentária, bem como equívocos em relação a projetos e materiais que impedem a devida execução do objeto da licitação, tais como: 1) consumo de cimento na argamassa da estaca raiz-composição unitária nº. 41415; 2) consumo de aço CA-50 da estaca raiz-composição unitária nº. 42051 e 42052; 3) camisa metálica diâmetro de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

500MM - composição unitária nº. 102535; 4) equipamento ineficiente para execução estaca raiz - composições unitárias 42051 e 42052; 5) faixas de benefícios e despesas indiretas; 6) lançamento de vigas vãos centrais Ponte 1 e 3 - composição unitária 102533; 7) inexistência de equipamento para içamento de camisa metálica/armadura; 8) inexistência de previsão de apoio náutico/plataforma/aterro.

Ademais, verifica-se que o OF/PCVT/CART/Nº 1758/2023/18ªPCVT foi instruído com os seguintes documentos: *Edital de Concorrência nº 001/2021 – Republicação; Decisão à Impugnação apresentada pelo Sr. Júlio César de Paula; Inquérito Civil MPES 2021.0007.7650-84; Contrato nº 135/2021; Ordem de Início - Contrato Empreitada nº 135/2021; Parecer nº 0829328 – CADP; Cópia do Processo Licitatório DER ES E-Docs Nº 2020-D3FW5 • Ata da Licitação Concorrência Pública nº 001/2021; Recurso Administrativo - Recorrente: Hytec; Decisão do Recurso Administrativo; Publicação - Aviso do Resultado de Licitação; Publicação - Aviso – Errata.*

Dos fatos narrados, o Representante pugna pelo recebimento da Representação e a análise dos indícios de irregularidades apontados no Inquérito Civil MPES nº 2021.0007.7650-84.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente Representação, notadamente os constantes dos artigos 93, 94 §2º, 96, 97 e 98, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 93. **Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.**

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá: I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade; II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei. Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal preservará a identidade do denunciante até a decisão definitiva sobre a matéria. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) Redação Anterior:

Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria. Parágrafo único. Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos denunciados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 97. O denunciante poderá requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado. Art. 98. Comprovada, pelo Tribunal, a má-fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Da mesma forma, o Regimento interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 também cuida dos requisitos em seu artigo 183 e seguintes, senão vejamos:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta.

Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de agentes públicos legitimados a representar, rol esse que é ampliado pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) que assim dispõem:

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades** na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é amparada pelos regramentos acima expostos.

Assim sendo, o Representante é parte legítima para representar a este Tribunal de Contas, bem como a peça está redigida com clareza, narra os fatos e os elementos de convicção, vem acompanhada de indícios de provas, contendo a qualificação completa do Representante.

Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas – peças complementares, e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, **conheço a presente representação**, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Diante dos fatos alegados e dos requerimentos realizados, entendo que, à luz da competência deste Tribunal de Contas para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e considerando a competência do Relator para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação, nos termos do art. 94, §2º, c/c art. 99, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, é medida de boa economia processual e que homenageia o princípio da dialeticidade a prévia notificação dos agentes abaixo listados, a fim de que possam trazer aos autos as informações que entenderem pertinentes.

Assim, entendo ser necessário determinar a notificação prévia do Sr. José Eustáquio de Freitas (Diretor Presidente do DER), e como terceiro interessado a empresa CONSTRUTORA METROPOLITANAS/A, para que tenham ciência da presente Representação e se manifestem previamente sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente Representação e **DECIDO** preliminarmente pela **NOTIFICAÇÃO PRÉVIA** do Sr. José Eustáquio de Freitas (Diretor Presidente do DER), e como terceiro interessado a empresa CONSTRUTORA METROPOLITANAS/A, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, apresentem a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos apontamentos constantes da Representação em questão, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial do presente Processo TC 03543/2023.

Informo ainda que as respostas dos notificados podem ser elaboradas individualmente ou conjuntamente, a critério dos mesmos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Por fim, à Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

Após tais providências, retornem os autos ao gabinete do Relator.

Vitória, 06 de junho de 2023.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG